

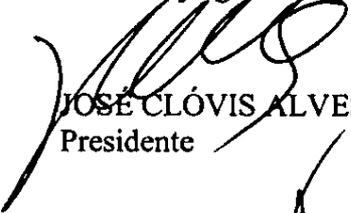


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100218/2004-75
Recurso nº 161.868
Resolução nº 1803-00.002 – 3ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO PALMEIRA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma Especial, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MA 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, José Clovis Alves e Benedicto Celso Benício Junior.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 13) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 22/10/2004, para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 35.568,03 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), assim discriminado (fl. 03):

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica: R\$ 16.361,44
- Juros de Mora (calculados até 30/09/2004): R\$ 6.935,54
- Multa proporcional: R\$ 12.271,05

Conforme descrição dos fatos constante no referido auto de infração (fl.04), o lançamento foi efetuado em decorrência de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias), onde a Fiscalização apurou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) a partir da base de cálculo informada Livro Razão (2001 e 2002) e no “Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo” (1999 e 2004) fornecido pelo contribuinte, cotejando-o com o valor pago ou declarado em DCTF, utilizando como enquadramento legal os artigos 247 e 841 do RIR/99 (fl. 05).

O contribuinte tomou ciência da autuação em 04/11/2004 (fl. 03) e apresentou a sua defesa em 30/11/2004 (fls. 180 a 181), arrolando em síntese, os seguintes argumentos:

a) em relação ao ano-calendário 2001 (2º e 3º trimestres) e 2002 (3º trimestre), o impugnante apura novo saldo do IRPJ a pagar, alegando ajustes no valor tributável para o cálculo do referido imposto, com base na escrituração do LALUR (compensação de 30% com os prejuízos fiscais de períodos anteriores) e suposta compensação de recolhimentos indevidos efetuados que reduziriam o valor do imposto apurado pelo autuante;

b) no tocante ao 4º trimestre de 2002, alegou ajustes no valor tributável decorrentes de compensação do prejuízo fiscal constante no LALUR, apresentando valor do IRPJ menor que o constante no auto de infração;

c) em relação ao ano-calendário 2004 (1º e 2º trimestres), apresenta o cálculo do IRPJ a pagar e alega ter recolhido tais valores em conformidade com DARF's que teriam sido anexados a impugnação;

d) conclui a sua defesa alegando que: “baseado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, não apresentado junto com a documentação solicitada em virtude de não ter sido localizado pelo contador tempestivamente”, não haveria IRPJ a recolher referentes aos períodos impugnados, restando R\$ 197,18 (06/2001), R\$ 1.500,31 (09/2001), R\$ 982,16 (09/2002) e R\$ 1.979,37 (12/1999).

A DRJ manteve o lançamento nos seguintes termos:

“Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2004

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A utilização de prejuízos fiscais para fins de compensação com o lucro real apurado, está condicionada à existência de saldo na data da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Descabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar pedido de compensação antes da manifestação do titular da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo, sob pena de supressão da instância.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESPONTANEIDADE.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível o lançamento de ofício em cumprimento a expressa determinação legal. A denúncia espontânea somente se caracteriza com a satisfação de seus elementos formais (comunicação da infração) e material (pagamento do tributo e encargos legais) antes do procedimento de ofício."

Diante desta situação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- cerceamento de defesa que desrespeitou o direito da ampla defesa e do contraditório na medida em que não foi acatado os pagamentos realizados não sendo formalizados novos cálculos.

- que a decisão deveria ter considerado o direito de o contribuinte juntar documentos depois da apresentação da defesa.

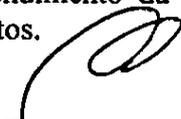
- que a Administração não buscou em sua decisão a verdade material já que não analisou a documentação apresentada pelo contribuinte.

- que não foram convalidados os pagamento e as compensações.

A principal questão a ser analisada no presente processo é o argumento do contribuinte no sentido de que a base de cálculo apurada pela fiscalização encontra-se equivocada por não ter considerado a compensação de prejuízos fiscais no limite de 30% nos seguintes períodos: 2º Trimestre de 2001, 3º Trimestre de 2001, 3º Trimestre de 2002 e 4º Trimestre de 2002.

O Contribuinte apresentou cópia do LIVRO LALUR demonstrando a existência dos saldos relativos ao prejuízo fiscal apropriado nos Trimestres acima destacados tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário. O autuado insurgiu-se contra a decisão da DRJ que entendeu que o LIVRO LALUR não comprovou a existência dos saldos de prejuízos fiscais uma vez que as DIPJs da empresa demonstravam saldos zerados sem a demonstração dos referidos prejuízos, além do fato do referido LIVRO não ter sido apresentado durante o procedimento fiscal, sob a alegação que não tinha sido encontrado tempestivamente.

Em que pese o entendimento da DRJ, tem-se que levar em consideração o princípio da verdade material dos fatos.



O contribuinte tem direito à apresentação de documentos comprobatórios de sua alegação quando da apresentação de sua impugnação, não precluindo seu direito tão somente pelo fato de não o ter apresentado durante o procedimento fiscal, consoante a previsão do Decreto nº 70.235/72 – PAT:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

Ademais, o fato de a DIPJ não ter sido preenchida da maneira correta não significa que o contribuinte deixa de ter o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Obviamente, a DIPJ trata-se de um instrumento de informações ao Fisco sobre as operações praticadas e demonstrações financeiras, cujo preenchimento equivocado ou a falta de preenchimento deve ser apenada com as sanções previstas para o preenchimento equivocado das Fichas, mas nunca com a sanção de perda do direito de crédito, a não ser por expressa previsão legal.

O LALUR é o LIVRO adequado para a demonstração dos prejuízos fiscais e deve ser aceito pela fiscalização como meio de prova. Não obstante, tendo em vista que pela Instrução Normativa nº 28/1978 é dispensado o REGISTRO do mesmo, fato este que pode levantar dúvidas quanto à veracidade das informações ali contidas, além de não existir nos autos informações quanto ao saldo anterior de prejuízos fiscais acumulados, decido por converter este julgamento em diligência a fim de que se verifique a existência dos saldos de prejuízos fiscais alegados pelo contribuinte.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de averiguar o saldo de prejuízos fiscais supostamente utilizados pelo contribuinte, após realizada a diligência determino a intimação do contribuinte para que se manifeste sobre a diligência no prazo de 20 (vinte) dias.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

